ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-900/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3516/2013
PROTOCOLO	:	1397765
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Convite realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 8.666/93.
2. Tempestiva publicação do aviso de licitação.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
5. Regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 02/2012 – realizada pela *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Corumbá*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite n.º 27/2012*, para aquisição de serviços de consultoria de sistema de gerenciamento destinado à execução de procedimentos administrativos voltados à política de agricultura e pesca do município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Liparelli & Oliveira Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato à peça

n.º 28; com quem foi celebrada a avença ao custo global de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por considerá-lo em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes (peça n.º 37).

Por seu turno, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer à peça n.º 44, opinando pela irregularidade do certame, e do contrato dele decorrente, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato a que deu origem, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,05 (dezessete reais e cinco centavos) em outubro de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

Passo às razões do voto.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. A proposta de julgamento exposta nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade do processo licitatório deflagrado.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar, ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu *r.* parecer, que o processo licitatório – *Convite n.º 27/2012* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

No que diz respeito à exigência de publicação do aviso de realização do processo licitatório, em que pese a opinião manifestada pelo representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer à peça 44, considero-a plenamente satisfeita. Ao contrário dos argumentos expostos no parecer ministerial, o processo licitatório, quando deflagrado na modalidade *convite*, dispensa certas formalidades em razão de seu trâmite mais simplificado. Dentre elas, aquela que obriga a publicidade em diários oficiais e jornais de grande circulação. No caso em exame, a Autoridade Ordenadora de Despesas procedeu corretamente ao afixar o aviso de realização do certame no mural da sede da Prefeitura Municipal, conforme se observa pelo documento trazido à peça n.º 14 dos autos. Com isso, cumpriu-se satisfatoriamente a finalidade da cautela, nos termos do artigo 22, § 3.º da Lei n.º 8.666/93; que não é outra senão a de informar sobre a existência do certame a possíveis interessados não cadastrados

no órgão promotor da pretensa contratação, mas que, eventualmente, queiram participar do processo de escolha.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Liparelli & Oliveira Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, deixo de acolher *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a,* da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 27/2012 –*; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2012, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Corumbá* e a empresa *Liparelli & Oliveira Ltda,* pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo para acompanhamento e análise a execução financeira;

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 11.ª Sessão Ordinária, de 24 de junho de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 27/2012 –*; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2012, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Corumbá* e a empresa *Liparelli & Oliveira Ltda,* pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores

Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator